

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

**AUTÓGRAFO N° 146, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis, no âmbito do Município de Sumaré, às pessoas que praticarem atos de zoofilia, e dá outras providências.

**Autor:** Vereador Alan Leal.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,**

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe, exclusivamente, sobre sanções administrativas aplicáveis no âmbito do Município de Sumaré às pessoas que praticarem atos de zoofilia.

**§ 1º** - Para efeitos desta Lei, considera-se zoofilia a prática de ato libidinoso ou de natureza sexual com animal de qualquer espécie não humana, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro.

**§ 2º** - A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei não afasta nem substitui a apuração e a responsabilização nas esferas penal e cível.

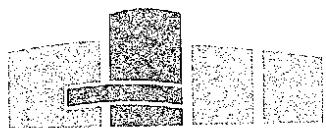
**Art. 2º** - A prática do ato de zoofilia ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

**I** - Multa no valor de 3.250 (três mil duzentas e cinquenta Unidades Fiscais do Município de Sumaré (UFMS) por animal, dobrada em caso de reincidência;

**II** - Multa no valor de 6.500 (seis mil e quinhentas) UFMS por animal, em caso de morte do animal em decorrência do ato;

**III** - Proibição de posse, guarda, criação, adoção ou aquisição de animais pelo prazo mínimo de 8 (oito) anos, contados da aplicação da multa.

**§ 1º** - O infrator deverá arcar com os custos de transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais despesas advindas do cuidado com o animal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

**§ 2º -** O Poder Público, a pessoa jurídica ou física que ficar com a guarda do animal deverá comprovar formalmente os custos.

**§ 3º -** O pagamento relativo aos custos do §1º deverá ser realizado ao Poder Público, à pessoa jurídica ou à pessoa física que detiver a guarda temporária do animal.

**Art. 3º -** Sem prejuízo da aplicação da multa, o infrator deverá participar de programas educativos sobre bem-estar animal, nos termos e condições estabelecidos pelo órgão competente.

**Art. 4º -** O ato de zoofilia será atestado por laudo emitido por médico-veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do Estado competente, podendo ser complementado por outros meios de prova legalmente admitidos.

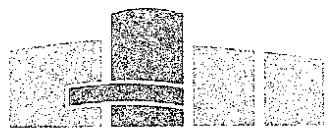
**Parágrafo único.** O laudo técnico referido no *caput* do artigo deverá ser elaborado respeitando a responsabilidade técnica do profissional, conforme protocolos recomendados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) ou pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP), assegurado o contraditório e a ampla defesa ao acusado no âmbito do processo administrativo.

**Art. 5º -** O Poder Público Municipal poderá oferecer a qualquer tempo, mediante adesão voluntária e prescrição médica, tratamento hormonal inibidor da libido às pessoas que praticarem zoofilia.

**Parágrafo único.** A adesão voluntária ao tratamento previsto no *caput* do artigo implicará redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada nos termos do art. 2º.

**Art. 6º -** Os editais de concurso público e os instrumentos de nomeação ou designação para cargos em comissão deverão conter cláusula de impedimento à investidura de pessoas que tenham sido condenadas, em qualquer esfera (administrativa, cível ou penal), por decisão transitada em julgado, pela prática de zoofilia ou correlata, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado do cumprimento integral da pena ou sanção aplicada.

**Parágrafo único.** A adesão voluntária ao tratamento previsto no artigo 5º desta Lei implicará redução de 50% (cinquenta por cento) do prazo previsto no *caput* deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

**Art. 7º** - O valor arrecadado com as multas será destinado a programas de proteção e bem-estar animal, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - O poder executivo regulamentará esta lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 04 de novembro de 2025.

HELIÓ SILVA  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 04 de novembro de 2025.

SAMUEL DA SILVA RAMOS  
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos